
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 233/ 2021**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA PARA AVERIGUAR PROBLEMAS DE INUNDAÇÕES NA RUA SINOBELINO FERRAZ, BEBEDOURO

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **ENVIO DE EQUIPE ESPECIALIZADA** no local para analisar os percalços ocasionados pelas constantes inundações ocasionadas pelas chuvas na Rua Sinobelino Ferraz – Bebedouro.
- Após estudo analítico, **APLICAÇÃO DA DEVIDA SOLUÇÃO**.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2021.



ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Chegou a esse gabinete por intermédio de munícipes e foto que hora será anexada a essa Indicação, a necessidade que o poder público intervenha a fim de solucionar o problema de inundação na referida rua que não tem vazão para águas das chuvas o que a anos tem provocado inundações no local, trazendo inúmeros prejuízos aos munícipes.

É fato reconhecido sistema jurídico, que “o Estado não é responsável por prejuízos decorrentes de enchente se não foi negligente ou omissa”.¹ Porém, como adverte a parte *in fine* da imediata citação, esta isenção não é absoluta. Como é do vosso vasto saber, renomada autoridade, o direito brasileiro absorveu a teoria do risco administrativo.

Como louvavelmente ensina o grande mestre do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles: “[...] o risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração [...]”².

Sendo assim, a Administração Pública só estará desobrigada de arcar com o ônus do dano causado à vítima, se ela (Administração) não foi negligente, omissa ou imprudente. Caso esteja configurado estes elementos (negligência, imprudência e omissão), a obrigatoriedade de suportar o dano será *indubium veritas*.

É exatamente para evitar tal percalço à Administração, douta autoridade, que solicitamos que seja atendida esta simplória Indicação.

1 MUNICÍPIO só responde por enchente se não fez seu trabalho. Consultor Jurídico, 06 fev. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-fev-06/municipio_responde_enchente_nao_fez_trabalho>. Acesso em: 12 fev. 2021.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 782.

IMAGENS

